



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900459/2017-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.316 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DCOMP. PAGAMENTO ALOCADO A DÉBITO REFERENDADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIMENTO.

Não se reconhece o direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido, quando o referido pagamento está integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo e cuja existência é referendada pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.212, de 2002.

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. DRJ. DECISÃO DENEGATÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório. Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido, não cabendo Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Flávio Machado Vilhena Dias, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por meio da qual foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo administrativo decorre de Declarações de Compensação (DComp) transmitidas pela Recorrente para compensar suposto crédito relativo a pagamento a maior que o devido referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013.

As compensações declaradas não foram homologadas pela autoridade administrativa, tendo em vista que o pagamento invocado nas DComp estaria integralmente alocado a débito de responsabilidade da Recorrente.

Após a ciência do Despacho Decisório, foi apresentada Manifestação de Inconformidade por meio da qual se alegou que o não reconhecimento do direito creditório decorreria da não homologação da retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em razão da não admissão de Pedidos de Reconhecimento do direito à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica por ela formulados.

Arguiu, ademais, que teriam sido apresentados novos Pedidos de Reconhecimento, os quais estariam pendentes da manifestação da autoridade administrativa, e que, em decorrência dos quais haveria a confirmação do crédito compensado.

Na Manifestação de Inconformidade, esclareceu-se, ainda, que teria sido realizada reapuração no citado período de apuração, de modo que o valor devido teria sido reduzido, fazendo surgir o direito creditório invocado. A reapuração, por sua vez, decorreria da redução do 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ de que trata o Decreto nº 4.212, de 2002, em relação às receitas de vendas de determinados produtos.

Sustentou a Recorrente que, uma vez que os referidos Pedidos de Reconhecimento não foram apreciados no prazo de cento e vinte dias, faria direito ao benefício de redução, conforme previsão do art. 60, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002. Assim, defendeu a suspensão do trâmite do presente processo até a análise dos Pedidos de Reconhecimento e confirmação da retificação da DCTF, o que confirmaria a regularidade das compensações realizadas.

Na decisão recorrida, apontou-se que todos os Pedidos de Reconhecimento invocados pela Recorrente já teriam sido objeto de decisão administrativa, na qual teriam sido considerados não admitidos, com o arquivamento dos respectivos processos administrativos. Por tal razão, julgou-se improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Após ser cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, basicamente, reiterando o que já afirmado na Manifestação de Inconformidade. Acrescenta, apenas, que a decisão adotada em relação aos seus Pedidos de Redução seria manifestamente ilegal e contrária ao entendimento adotado pelo CARF, no sentido de que a apresentação de certidão de regularidade fiscal válida por ocasião da apresentação do requerimento de incentivos fiscais seria suficiente para a comprovação da regularidade do contribuinte. Defende, portanto, que, tendo cumprido os requisitos para a homologação dos Pedidos de Reconhecimento do Direito de Redução do IRPJ, seria regular a compensação realizada nas DComp sob análise nos presentes autos.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 07 de novembro de 2017 (fl. 348), e apresentou o seu Recurso, em 07 de dezembro do mesmo ano (fl. 350), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado digitalmente por procurador da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Antes de se iniciar a análise do Recurso apresentado pela Recorrente, faz-se necessário esclarecer e delimitar o objeto do presente processo. Conforme relatado, trata-se, nos presentes autos, das Declarações de Compensação (DComp) apresentadas pela Recorrente, para compensar suposto valor pago a maior a título de IRPJ, em relação ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013.

O essencial aqui, portanto, é saber se existe prova nos autos da liquidez e certeza do crédito tributário invocado e compensado pela Recorrente, conforme requisitos estabelecidos no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Recorrente sustenta que, em decorrência de reapuração do valor devido em relação ao tributo e período de apuração citados, verificou que o montante devido seria R\$ 3.127.198,28. Daí que, tendo efetuado o pagamento do valor de R\$ 10.953.049,81, faria jus ao crédito equivalente ao montante de R\$ 7.825.851,53.

Os valores apontados pela Recorrente encontram respaldo no conteúdo da Ficha 14B da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora apresentada pela Recorrente (fl. 154).

Não obstante, por meio da DCTF original apresentada, a Recorrente havia confessado débito no exato valor do pagamento realizado e intentou reduzi-lo para o valor alegado, por meio de DCTF retificadora. A retificação foi objeto de análise por parte da autoridade administrativa (fls. 87/94) que apontou:

Em resposta ao e-MAC de 06/04/2015, o contribuinte informou que as retificações que reduziram os montantes apurados de IRPJ LUCRO PRESUMIDO embasaram-se em um aumento no reconhecimento de receitas incentivadas realizado pela empresa (incentivo de redução de 75% do IRPJ) e apresentou as memórias de cálculo dos valores apurados originalmente (antes do aumento nos valores declarados de receitas incentivadas).

[...]

Na resposta ao e-MAC de 28/05/2015, o contribuinte informou que não possuía os ADE vinculados aos Laudos Constitutivos da SUDAM nº 067/2013 (Concentrado), 029/2012 (Refrigerantes) e 215/2009 (Cervejas), vez que, in verbis, “a formalização para o reconhecimento do direito ao benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ referentes aos Laudos Constitutivos nº 067/2013 (Concentrado), 081/2006 (Rolhas Metálicas), 215/2009 (Cervejas) e 029/2012 (Refrigerantes), se deu com base na disposição prevista no art. 60 da IN 267/2002, que autoriza automaticamente a interessada para o pleno gozo da redução pretendida caso expirado o prazo de 120 dias sem que a requerente tenha sido notificada pela SRF”. Informou, ainda, o contribuinte que possuía o ADE vinculado apenas ao Laudo Constitutivo da SUDAM nº 081/2006 (Rolhas Metálicas), cuja cópia foi apresentada a esta fiscalização. Por fim, o contribuinte informou os processos administrativos nº 18365.722952/2013-37 (Concentrados), 18365.722542/2012-13 (Refrigerantes), 10283.001140/2010-18 (Cervejas) e 10283.006474/2006-93 (Rolhas) como os processos que embasaram os reconhecimentos do direito ao benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ declarado pela pessoa jurídica na DIPJ 2014, ano-calendário 2013, mais especificamente na linha 10 de sua ficha 13 (ATIVIDADE COM REDUÇÃO DE 75% - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%).

[...]

Esta fiscalização confirmou que o direito à redução de 75% do IRPJ foi reconhecido ao contribuinte, no que toca ao produto “Rolhas Metálicas” (processo administrativo nº 10283.006474/2006-93), nos termos do ADE DRF/MNS nº 171, de 23 de novembro de 2006 (DOU de 27/11/2006, Seção 1), pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2006. Logo, especificamente em relação às receitas atinentes a rolhas metálicas, o IRPJ apurado nos períodos de apuração trimestrais de 2013 (lucro presumido) esteve amparado pelo benefício fiscal de que se cuida.

No entanto, restou comprovado que o contribuinte **não** fez jus ao benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ declarado na DIPJ 2014, ano-calendário 2013, no que concerne às receitas de vendas relativas aos produtos “Cervejas”, “Refrigerantes” e “Concentrado”.

[...]

Da análise do dispositivo normativo acima colacionado, depreende-se que a RFB tem 120 (cento e vinte) dias, contados da data do requerimento, para decidir acerca do reconhecimento ao benefício fiscal, findo o qual, sem que a requerente tenha sido notificada de decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, a requerente automaticamente entrará no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo. Logo, a *contrario sensu* e com supedâneo também no art. 60, §5º da norma complementar em questão, se sucessivamente expirar o prazo de 120 dias, a requerente entrar em pleno gozo do benefício e sobrevier decisão irrecorrível contrária ao pedido, a autoridade fiscal competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

Ocorre que o contribuinte obteve decisões administrativas contrárias à admissibilidade dos pedidos de reconhecimento do direito à redução de 75% do IRPJ de que tratam os processos administrativos nº 18365.722952/2013-37 (Concentrados), 18365.722542/2012-13 (Refrigerantes) e 10283.001140/2010-18 (Cervejas), em razão de não ter mantido em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, à época das decisões. Tais ocorrências implicaram não admissões dos pedidos e suas denegações por vícios formais.

Cabe ressaltar também que os três processos administrativos mencionados encontram-se arquivados e seus despachos de arquivamento, ora anexados à presente, deixam claro que o contribuinte não apresentou manifestações de inconformidade ou recursos hierárquicos.

À medida que o contribuinte não apresentou recursos hierárquicos nos prazos regulamentares para combater tais decisões administrativas denegatórias de admissibilidade, consubstanciou-se o instituto jurídico da irrecorribilidade administrativa no que concerne a tais decisões. Tal irrecorribilidade ensejou, por sua vez, a perda do direito ao gozo da redução pretendida pelo contribuinte e a obrigatoriedade de a autoridade fiscal competente proceder ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito, nos termos do art. 60, §5º da IN SRF nº 267/2012.

De outra parte, os novos Pedidos de Reconhecimento apresentados pela Recorrente, também, foram considerados não admitidos conforme consignado na decisão recorrida, por não preencherem todos os requisitos formais.

Neste sentido, não havendo o reconhecimento pela Receita Federal do direito à redução do IRPJ; e estando corroborado pelo Fisco o valor do débito confessado e recolhido pelo sujeito passivo, não há como se reconhecer, nos presentes autos, a existência de qualquer direito creditório.

Retorno a frisar os limites da discussão posta nos presentes autos. Há processos administrativos específicos nos quais se discutiu os Pedidos de Reconhecimento formulados pela Recorrente e as retificações intentadas em sua DCTF relativa ao período de apuração em tela. Em todos, as decisões foram desfavoráveis ao contribuinte. Aqui, cabe apenas reconhecer os efeitos das mencionadas decisões em relação ao crédito tributário invocado, sem possibilidade de que se adentre o mérito das decisões ali proferidas.

É incabível, portanto, a apreciação nestes autos da alegação de que as decisões quanto aos Pedidos de Reconhecimento seriam contrárias à lei ou a jurisprudência do CARF. Ou ainda de que teria havido, em algum caso, o transcurso do prazo de cento e vinte dias previsto no art. 60, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, de modo que faria jus ao benefício de redução. Tais argumentos somente são cabíveis nos autos próprios que tratam dos Pedidos de Reconhecimento.

Até porque tais pleitos se submetem ao rito previsto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º. (Destacou-se)

Ou seja, não é aplicável o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, no qual existe a previsão de interposição de Recurso Voluntário em relação à decisão administrativa de primeira instância.

Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002.

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. DRJ. DECISÃO DENEGATÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório. Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido, não cabendo Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Acórdão nº 1302-005.944, de 16 de novembro de 2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não cabe recurso contra decisão proferida por autoridade de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidentes sobre o lucro da exploração na área da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. (Acórdão nº 9101-005.655, de 10 de agosto de 2021, Redatora Designada Conselheira Edeli Pereira Bessa)

Ou seja, para o reconhecimento do direito creditório, seria necessário, previamente, o reconhecimento do direito ao benefício da redução do IRPJ, matéria fora da competência deste Conselho.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo